

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 23:486

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica» do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 108.000\$ da verba n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 259.º para a verba n.º 2) «Gratificação de especialidade a oficiais» do artigo 260.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar*—*Luiz Alberto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### Portaria n.º 7:758

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o que dispõe o § 1.º do artigo 91.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que promulga a Carta Orgânica do Império Colonial Português, que à portaria n.º 7:727, de 4 de Dezembro de 1933, se adicionem as palavras «Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias».

Ministério das Colónias, 22 de Janeiro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Comissão de Cartografia

#### Decreto-lei n.º 23:487

Convindo coordenar e esclarecer o que está estabelecido e tem sido praticado quanto à composição e vencimentos do pessoal da Comissão de Cartografia e das missões de delimitação de fronteiras e missões de estudo, cuja organização é das atribuições daquela Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Cartografia será constituída pelo seu presidente e por sete vogais, dos quais cinco serão permanentes e dois adidos, todos de nomeação do Ministro das Colónias, e escolhidos entre indivíduos que hajam permanecido demoradamente nas colónias e aí tenham efectuado trabalhos científicos impor-

tantes e especialmente estudos geográficos ou cartográficos.

§ 1.º Poderão fazer parte da referida Comissão antigos Ministros das Colónias, governadores coloniais, oficiais da armada ou do exército, do quadro activo, da reserva, ou reformados, engenheiros geógrafos ou geólogos e, na falta de indivíduos em tais condições, quaisquer outros, mesmo estranhos aos serviços públicos, de demonstrada competência, para esse fim contratados.

§ 2.º O presidente e vogais da Comissão de Cartografia desempenharão as suas funções, quando forem funcionários públicos, em comissão de serviço; esta poderá ser dada por finda em qualquer ocasião a requerimento do interessado ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 2.º À Comissão de Cartografia pertence a organização das missões de fronteiras e das missões de estudo ou missões científicas; para esse efeito proporá ao Ministro das Colónias a nomeação dos respectivos chefes e adjuntos e preparará as respectivas instruções de serviço, sujeitando-as à aprovação superior.

§ único. A organização de cada missão, o tempo de permanência e de trabalhos no campo, os vencimentos especiais do pessoal, o subsídio diário e a ajuda de custo diária a abonar e quaisquer providências que se julguem necessárias, atinentes a facilitar o pagamento de vencimentos e mais despesas, tudo nos termos do presente decreto com força de lei, constará de decreto simples que, pelo Ministro das Colónias, será publicado para cada caso.

Art. 3.º Das missões referidas no artigo anterior poderão fazer parte não só os vogais da Comissão de Cartografia, como ainda outros indivíduos funcionários do Estado ou estranhos aos serviços públicos, de reconhecida capacidade científica.

§ único. A nomeação para estas missões só confere aos nomeados os direitos fixados no presente decreto-lei.

Art. 4.º O Ministro das Colónias poderá ainda encarregar isoladamente qualquer dos membros da Comissão de Cartografia de missões de estudo da especialidade, nas colónias ou no estrangeiro, em condições idênticas às das missões organizadas pela referida Comissão; para a sua nomeação devem observar-se formalidades idênticas às que, por este decreto, ficam prescritas para as missões referidas no artigo 2.º

Art. 5.º Os vogais da Comissão de Cartografia terão os seguintes vencimentos:

1.º Sendo militares do quadro activo, o respectivo vencimento total e gratificação de comissão, que será a atribuída nas respectivas tabelas, publicadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, para as comissões de serviço não especificadas;

2.º Sendo civis em activo serviço, os vencimentos certos correspondentes ao cargo público que ocuparem, sem qualquer gratificação especial;

3.º Sendo militares do quadro da reserva ou reformados, ou civis aposentados por aplicação do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, perceberão pela Comissão de Cartografia a gratificação mensal de 600\$;

4.º Sendo contratados, ser-lhes-ão atribuídos, segundo a proposta da Comissão de Cartografia, tendo em atenção os méritos e experiência do contratado, os vencimentos que pertençam, conforme for justo, aos engenheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe do quadro das obras públicas da metrópole.

Art. 6.º Os membros das missões de fronteiras e missões de estudo ou científicas organizadas pela Comissão de Cartografia, nos termos deste decreto, perceberão, em qualquer situação em que se encontrem vencimentos iguais aos dos vogais da Comissão de Cartografia, segundo a sua categoria ou patente.

§ único. Quando os vogais da Comissão de Cartografia fizerem parte de alguma missão, os vencimentos fixos a que se refere este artigo ser-lhes-ão pagos pela verba destinada às missões de delimitação de fronteiras.

Art. 7.º Quando os membros das missões estiverem em trabalhos nas colónias ou em países estrangeiros, e durante o tempo de permanência nestes ou naquelas, terão o direito, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, a uma ajuda de custo diária, e, durante o período de trabalhos de campo, a um subsídio diário.

§ 1.º No caso de as missões operarem nas fronteiras ou no estrangeiro, as ajudas de custo e o subsídio poderão ser fixados em ouro.

§ 2.º Nas despesas com os membros das missões ficam previstas e autorizadas as das passagens.

Art. 8.º São consideradas como regularmente constituídas, em harmonia com as disposições do presente decreto com força de lei, a missão hidrográfica e de fronteira do Zaire, a missão de revisão da fronteira de Moçambique e a missão geográfica de Moçambique, actualmente em operações nas colónias, e bem assim se considera devidamente legalizada, até ao final do corrente ano económico, a nomeação dos indivíduos que delas fazem parte, com direito a todos os abonos que lhes foram estabelecidos pelo Ministro das Colónias, devendo proceder-se porém à reorganização, nos termos deste decreto, daquelas das referidas missões que tenham subsistido depois de 1 de Julho de 1933.

Art. 9.º É revogado, na parte aplicável, o disposto no artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, cessando, a partir de 1 de Julho de 1934, a transferência para a Repartição de Contabilidade das Colónias dos duodécimos das verbas inscritas no orçamento do referido Ministério para despesas com a delimitação de fronteiras e missões de estudo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Anibal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:488

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 as transferências das seguintes verbas:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Escola de Belas Artes de Lisboa

##### *Despesas com o pessoal:*

Do artigo 463.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:  
1 médico escolar. . . . . 12.318\$00

#### Escolas de Belas Artes do Pôrto

Do artigo 514.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:  
1 médico escolar. . . . . 12.318\$00

#### [Conservatório Nacional

Do artigo 539.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:  
1 médico escolar. . . . . 12.318\$00

#### CAPÍTULO 4.º

#### Repartição do Ensino Secundário

##### Instrução secundária

##### *Despesas com o pessoal:*

Do artigo 609.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:  
1 médico escolar:  
Vencimentos. . . . . 8.874\$00  
Diurnidades. . . . . 187\$08  
9.061\$08

Para o capítulo 7.º:

#### Direcção Geral de Saúde Escolar

Artigo 849.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:  
3 médicos escolares em serviço na Escola de Belas Artes de Lisboa e na Escola de Belas Artes do Pôrto e Conservatório Nacional, a 12.318\$ . . . . . 36.954\$00

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

- 1 médico escolar em serviço no Liceu de José Estêvão, em Aveiro:  
Vencimentos. . . . . 8.874\$00  
Diurnidades. . . . . 187\$08  
9.061\$08

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Anibal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral da Acção Social Agrária

#### Decreto n.º 23:489

Considerando que, pelo disposto no § 1.º do artigo 561.º do decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, devem ser retirados os alvarás de aprovação dos estatutos dos sindicatos agrícolas que estejam há mais de seis meses sem funcionar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

1.º São retirados os alvarás de aprovação dos estatutos dos seguintes sindicatos agrícolas:

Sindicato Agrícola de Rio de Moinhos (concelho de